VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso 412/2008, firmado com o Município de Paramoti/CE, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para cumprir o ajuste, orçado em R$ 827.835,73, foi pactuada a participação da União com R$ 800.000,00 (peça 1, p. 33). A Funasa repassou 60% dos recursos a que havia se comprometido, no montante de R$ 480.000,00.

3. Em visita às obras, o repassador detectou que, dos 371 módulos sanitários cuja execução foi prevista na avença, apenas 210 foram construídos. Destes últimos, 71 atenderam às especificações do plano de trabalho e foram considerados úteis à população, e 139 foram rejeitados por não cumprirem as especificações técnicas, apresentando os seguintes defeitos:

> "a) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
>
> b) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, em medidas incompatíveis com o projeto e as especificações técnicas aprovadas:
>
> c) entrada e saída do tanque séptico não feitas [por meio] de Tê;
>
> d) conexões do tanque de lavar roupa não interligadas à caixa sifonada."

4. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação solidária do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, Prefeito do Município no período de 2005 a 2012, e da empresa Construtora Limpex Ltda. em relação à inexecução parcial do ajuste.

5. Muito embora o prazo para prestação de contas tenha findado em 13/01/2013, já no curso da gestão subsequente, a responsabilidade pela devolução dos recursos foi imputada à construtora contratada e ao ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos, pois o seu sucessor, Sr. Samuel Boyadjian, comprovou ter impetrado ação de ressarcimento contra o ex-gestor, por não dispor dos elementos necessários para sanar as irregularidades do ajuste, e ter restituído à Funasa o saldo do ajuste e a contrapartida, tendo o repassador dado baixa à responsabilidade do Município.

6. O Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, com a entrega da correspondência no endereço do destinatário (peça 13), cumprindo-se, assim, o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU. De igual modo, tem-se por observada a formalidade da citação da empresa contratada, nos termos da publicação de edital no Diário Oficial da União de 16/11/2016 (peças 38 e 39).

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis solidários não se manifestaram, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo dar prosseguimento ao processo.

8. Consoante consta do Relatório precedente, os pareceres exarados pela Secex/CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes na proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas dos responsáveis mencionados, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **c** da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. De fato, o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua administração, tendo realizado apenas 19,44% da meta física pactuada. Dos 371 módulos sanitários cuja execução foi prevista no ajuste, somente 210 foram construídos, sendo que 71 atenderam às especificações do plano de trabalho e foram considerados úteis à população, e 139 foram rejeitados por não atenderem às especificações técnicas.

10. A empresa contratada, por seu turno, recebeu por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas, sem proveito para a população.

11. Desse modo, acolho as propostas unânimes de mérito exaradas neste feito. Quanto ao valor do débito, adoto as ponderações do Ministério Público no sentido de que o débito deve corresponder aos pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços, proporcionalmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56332747.

aos repasses da Funasa, não devendo ser incluídas as quantias correspondentes ao saldo do ajuste ou à contrapartida, quitados pelo Município na fase interna da TCE.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56332747.